



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.732 - PB
(2014/0053568-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA
**ADVOGADOS : EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E
OUTRO(S) - PB010827
BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE PENALIDADES. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. GRAVIDADE DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE DECOTAMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E AS SANÇÕES IMPOSTAS.

1. É possível a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.

2. *"A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado"* (**REsp 1228749/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 29/04/2014).

3. Caso concreto em que o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na ausência de cumprimentos dos objetivos de convênio firmado com a FUNASA, porquanto determinou a instalação de poços em locais diversos daqueles previstos, enriquecendo-se ilicitamente e causando prejuízo ao erário. De se ver, portanto, que a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos não atenderia os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando considerado que o ato ímprobo sequer guarda relação com qualquer espécie de atividade político partidária, motivo pelo qual se fez de rigor o decotamento das sanções aplicadas pela Corte local.

4. Dentre as penas antes aplicadas, remanesceram o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 77.940,00 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta reais) e o pagamento de multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as quais têm o condão de promover a necessária reprimenda ao ato ímprobo praticado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.732 - PB
(2014/0053568-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E
OUTRO(S) - PB010827
BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fundação Nacional de Saúde** desafiando decisão pela qual dei parcial provimento ao recurso especial interposto por Sebastião Tavares de Oliveira, tão somente para adequação das sanções impostas.

Opostos embargos de declaração pela parte ora agravada - nos quais se alegava a existência de contradição quanto à imposição da pena de multa - foram rejeitados (fls. 381/386).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que (I) não houve fundamentação acerca do que consistiria a desproporcionalidade ou irrazoabilidade da pena de suspensão de direitos políticos por 8 anos e (II) para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a alteração da pena, esta deve ser flagrantemente despropositada, sob fundamento de infringir a vedação de revolvimento de matéria fática.

Sem impugnação (fls. 399/400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.732 - PB
(2014/0053568-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Tal como constatou a decisão agravada, é possível a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.

Ademais, *"a jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado"* (REsp 1228749/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, *"a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"*, (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.)

2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011).

3. *"A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." (Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1223798/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 19/4/2012)

Tem-se, portanto, que, nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, a pena de suspensão de direitos políticos constitui medida de exceção, só se justificando em hipóteses restritas, nas quais restar demonstrado que o agente, no âmbito de atividades político-partidárias, fez uso da máquina pública no intuito de promover benefícios na esfera eleitoral.

Pois bem, na hipótese em exame, o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na ausência de cumprimentos dos objetivos de convênio firmado com a FUNASA, porquanto determinou a instalação de poços em locais diversos daqueles previstos, enriquecendo-se ilicitamente e causando prejuízo ao erário.

De se ver, portanto, que a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos não atenderia os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando considerado que o ato ímprobo sequer guarda relação com qualquer espécie de atividade político partidária, motivo pelo qual se fez de rigor o decotamento das sanções aplicadas pela Corte local.

Saliente-se, por oportuno, que, dentre as penas antes aplicadas, remanesceram o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 77.940,00 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta reais) e (II) o pagamento de multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as quais têm o condão de promover a necessária reprimenda ao ato ímprobo praticado.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0053568-4

**AgInt nos EDcl no
AREsp 485.732 / PB**

Números Origem: 00001445520084058200 1445520084058200 200882000001440 528658

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB010827
BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB010827
BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.